

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 382/2023.

AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual.

EMENTA: “Cria a premiação de incentivo aos estudos denominada Diploma Aluno Nota Dez na rede pública de ensino do município de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA PREMIAÇÃO DE INCENTIVO AOS ESTUDOS DENOMINADA DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE – ART. 61 DA CF E ARTS. 58 E 59 DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rosinaldo Bual que trata sobre a premiação de incentivo aos estudos denominada “Diploma Aluno Nota Dez” na rede pública de ensino do município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é apresentar uma legislação municipal que contribua para o incentivo aos alunos da rede pública municipal que muito se dedicaram ao longo do ano letivo.

Dispõe ao final que a pretensa Lei entrará em vigor na data de sua publicação e que o Poder Executivo Municipal a regulamentará no que couber.

Deliberado em 16/08/2023 e distribuído para emissão de parecer em 18/08/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa criar a premiação de incentivo aos estudos denominada “Diploma Aluno Nota Dez”.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Em análise, observa-se que a proposta não interfere nas matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, portanto, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e pelo regular trâmite do Projeto de Lei nº 382/2023.

É o parecer.

Manaus, 24 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.056395
Data 29/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.056395

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 29/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DEPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 382/2023.

AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual.

EMENTA: “Cria a premiação de incentivo aos estudos denominada Diploma Aluno Nota Dez na rede pública de ensino do município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.056395
Data 29/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.056395

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 04/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

